



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091045-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JOSEMAR PEREIRA DA SILVA e Paciente DANILO NUNES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2091045-80.2025.8.26.0000

7ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Josemar Pereira da Silva

Paciente: Danilo Nunes Ferreira

Origem: Juízo da 21ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. DENEGÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado por Josemar Pereira da Silva em favor de Danilo Nunes Ferreira, alegando constrangimento ilegal por ato do Juízo da 21ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda. O paciente foi denunciado por roubo, mas alega-se ausência de violência ou grave ameaça, pleiteando desclassificação para furto e concessão de liberdade provisória.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de desclassificação do crime de roubo para furto, e (ii) a adequação da prisão preventiva frente à alegada ausência de fundamentação idônea.

III. Razões de Decidir 3. A desclassificação para furto exige análise de provas, inviável em habeas corpus, conforme jurisprudência do STJ. 4. A prisão preventiva está fundamentada, atendendo ao artigo 93, inciso IX da CF, com indícios de autoria e prova da materialidade, além de periculosidade do paciente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não se presta à dilação probatória. 2. Prisão preventiva fundamentada não viola presunção de inocência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, I, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 621.314/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09/02/2021; STF, HC nº 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 22/06/2017.

Voto nº 12955

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado por Josemar Pereira da Silva, em favor **DANILO NUNES FERREIRA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1504785-52.2025.8.26.0228, por ato do Juízo da 21ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda.

Sustenta que o paciente foi denunciado pelo crime de roubo, porém, não houve emprego de violência ou grave ameaça, requisitos essenciais para a configuração do crime.

Aduz que a ameaça proferida pelo acusado não teve a gravidade ou efetividade necessária para caracterizar violência ou grave ameaça, elemento essencial para a configuração do delito.

Por isso, deve-se considerar a desclassificação para o crime de furto, pois a conduta praticada pelo paciente consiste apenas na subtração de bens, sem uso de violência ou grave ameaça de forma concreta.

Argumenta, ainda, que a decisão de custódia se fundamentou em aspectos genéricos e abstratos, sem elementos concretos que justifiquem a prisão preventiva.

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória, ao argumento de ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar, inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que não houve violência ou grave ameaça na conduta praticada pelo paciente.

Subsidiariamente, requer a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, ressaltando que o paciente possui residência fixa, exerce atividade laborativa como autônomo e é responsável pelo sustento de um filho menor, de seis anos de idade (fls. 01/12).

A liminar foi indeferida (fls. 28/30) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 32/33).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 38/42).

É o relatório.

Consta das informações que o paciente foi preso em flagrante em 19 de fevereiro de 2025.

O Ministério Público ofereceu a denúncia, imputando a **DANILO** a prática do crime do artigo 157 “*caput*”, c.c. a artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que, na data mencionada, por volta das 19h15min, na Avenida Jônia, altura do nº 700, na Capital, o paciente, mediante violência e grave ameaça exercidas contra a vítima, teria tentado subtrair, para si, o aparelho de celular Iphone X, avaliado em R\$ 3.000,00. A subtração apenas não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2025.

O paciente apresentou resposta à acusação.

Foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária e mantido o recebimento da inicial.

Designada audiência de instrução,

debates e julgamento para o dia 10 de junho de 2025, às 15h (fls. 32/33).

É caso de denegar o pedido.

De início, no atinente à desclassificação para o delito de furto, trata-se de matéria que exige discussão acerca de provas, o que se mostra inviável em sede de *habeas corpus*.

Neste sentido:

*“PROCESSUAL PENAL.
GESTÃO FRAUDULENTA.
APROPRIAÇÃO DE RECURSOS.
CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM
SEGUNDO GRAU. RECURSO ESPECIAL
PENDENTE DE JULGAMENTO. PRISÃO
PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR
LIBERDADE COM MONITORAMENTO
ELETRÔNICO. PRETENSÃO DE
REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.
DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA
DE CÓPIA DO ATO COATOR E DA
ÍNTEGRA DA SENTENÇA
E ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS.
DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.”*

1. O habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (HC n. 317.882/RJ, Relator Ministro [NEFI CORDEIRO](#), Sexta Turma, DJe 31/8/2015).

2. Caso em que a defesa busca que seja afastada a aplicação da medida cautelar de uso de tornozeleira eletrônica. Contudo, o impetrante não juntou cópia das peças essenciais para a compreensão da controvérsia, tais como o ato inquinado supostamente coator que determinara a medida cautelar ora combatida, de modo a permitir exame de seus fundamentos, além de sentença, acórdão e recurso especial pendente de julgamento, para que se conheça das razões e termos da condenação e necessidade e/ou viabilidade da medida cautelar imposta.

3. Habeas corpus não conhecido.”
(STJ, HC 621.314/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021,

DJe 11/02/2021)

Ademais, trata-se de matéria que se confunde com o mérito da ação penal e deve ser analisada, de forma detalhada, pelo d. juízo de piso.

No tocante à prisão preventiva, com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão, consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só eventual trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória. Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“(…) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS’.
PROCESSO PENAL. PRISÃO
PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA
DA ORDEM PÚBLICA E DA
CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO
CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O
decreto de prisão preventiva que preenche
os requisitos legais não viola a garantia da
presunção de inocência. Precedentes. II - À
luz do art. 312 do Código de Processo
Penal, a prisão preventiva poderá ser
decretada quando houver prova da
materialidade do crime e indício suficiente
de autoria, mais a demonstração da (a)
garantia da ordem pública; ou (b) da*

garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente, reincidente específico (fls. 21/22 dos autos de origem), foi preso pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Ao que consta, **DANILO** conduzia uma bicicleta, determinado a subtrair bens de terceiros, quando se aproximou da vítima, que caminhava na via pública e fechou sua passagem. Simulou portar arma de fogo, com a mão na cintura e anunciou o assalto, exigindo que ela lhe entregasse seu celular.

A vítima ficou assustada e sem reação, momento em que o paciente pegou o aparelho de sua mão e tentou fugir. Contudo, a ofendida o segurou, bem como a mochila que ele portava, na tentativa de recuperar seu bem.

O paciente passou, então, a agredi-la com chutes e socos, sendo que ambos caíram no solo.

Nesse momento chegou a testemunha Marco, que conseguiu imobilizar o paciente até a chegada da Polícia Militar (fls. 40/42 dos autos de origem).

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a
ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator